



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915165/2012-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.120 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife ("DRJ/REC"), o qual será complementado ao final:

A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP nº 04959.34041.180809.1.7.02-0516 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito), requereu restituição de pretenso crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2007, no valor original de R\$ 7.299.357,62, e solicitou neste e dos PER/DCOMP 18181.21896.280208.1.3.02-2093 e 38386.03513.280308.1.3.02-9257, compensação com débitos próprios que especifica.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.120 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915165/2012-15

A DERAT SÃO PAULO, por meio do despacho decisório eletrônico nº 019154335, tendo em vista a insuficiência do crédito reconhecido no procedimento (R\$ 4.943.332,31), homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 18181.21896.280208.1.3.02-2093, não homologando a do PER/DCOMP 38386.03513.280308.1.3.02-92572.

De acordo com o a análise do crédito, não foram reconhecidas as seguintes parcelas:

a) Imposto de Renda Pago no Exterior:

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
128.005,75	0,00	128.005,75	Ausência de previsão legal para dedução

b) Imposto de Renda Retido na Fonte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0001-26	5706	48.324,00	40.909,15	7.414,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.513.203/0001-70	3426	2.193,37	0,00	2.193,37	Retenção na fonte não comprovada
Total		50.517,37	40.909,15	9.608,22	

c) Estimativas Compensadas com SNPA:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2007	42944.11784.270407.1.3.02-5678	1.835.236,45	24.135,55	1.811.100,90	DCOMP homologada parcialmente
ABR/2007	35939.24124.300507.1.3.03-7628	551.774,33	362.234,38	189.539,95	DCOMP homologada parcialmente
MAI/2007	15403.08317.290607.1.3.02-6099	217.770,48	0,00	217.770,48	DCOMP não homologada
Total		2.604.781,26	386.369,93	2.218.411,33	

Cientificada, a interessada, em apertada síntese, apresentou a seguinte manifestação de inconformidade:

1) Da tempestividade da manifestação:

Alega que o prazo de trinta dias para apresentação da Manifestação de Inconformidade começou a fluir no dia 16.03.2012, primeiro dia útil após a data de recebimento da intimação (15/03/2012), conforme estabelece o parágrafo único, do art. 5º do Decreto nº 70.235/72 2, motivo pelo qual resta demonstrada a tempestividade da presente Manifestação de Inconformidade apresentada em 13/04/2012.

2) Preliminarmente: Da falta de clareza do despacho decisório e o cerceamento de defesa:

2.1) Destaca a falta de clareza e, por consequência, de fundamentação válida do r. Despacho Decisório, eis que embora este tenha sido acompanhado de planilhas de análise do crédito, referidos documentos não esclarecem exatamente as razões **que** levaram para a desconsideração dos créditos apresentados pela Manifestante3;

2.2) Acrescenta, fundamentando-se na doutrina citada, que não é possível contestar a decisão administrativa se esta não é clara sobre as razões que levaram ao seu entendimento, sob pena de se alegar matéria diversa daquela que motivou a decisão do fisco;

2.3) Ressalta que a Lei 9.784/994 (regulamenta os processos e procedimentos administrativos federais) exige que se decida objetivamente, com a devida

fundamentação e os motivos de convencimento, sobre o objeto do processo administrativo;

2.4) Como exemplos da falta de clareza e fundamentação válida, que o despacho decisório apresentou como justificativa algumas frases como "ausência de previsão legal para a dedução", "Retenção na fonte não comprovada" e "DCOMP não homologada", como se tais informações fossem suficientes para fundamentar a decisão do r. despacho;

2.5) Que devido à falta de clareza em fundamentar as razões que levaram às glosas de créditos contidas no Despacho Decisório, caso as razões de autuação sejam outras, não tratadas nessa peça, nem trazidas de forma explícita no referido despacho, este deve ser considerado nulo, sem possibilidade de correção, visto não se tratar *in casu* de vício formal, mas de ausência de um requisito de validade do ato administrativo fiscalizatório e do ato administrativo de lançamento, a fundamentação, sob pena de, admitindo-se a prática, estar-se dando ensejo ao cerceamento de defesa proibido ao nível constitucional e legal como visto.

3) Do direito de compensar o imposto pago no exterior:

3.1) Em que pese a motivação sucinta do despacho decisório, resultando no cerceamento de defesa, presume-se que o despacho entendeu que não poderia ter se utilizado para abatimento dos valores do imposto retido no exterior por "*ausência de previsão legal para dedução*";

3.2) que é decorrente de prestação de serviços;

3.3) que, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249/95, nenhum outro limite ou requisito é exigido pela lei para tal compensação;

3.4) que, da leitura dos dispositivos legais: (i) possui o direito de compensar o imposto pago no exterior sobre a receita de prestação de serviços, limitado à exação nacional (qual seja, 34%) e não sobre o lucro isolado das operações com o exterior; (ii) referido direito encontra-se limitado exclusivamente pelo comando do art. 26 da Lei 9.249/95; (iii) esse limite consiste na fixação de um valor para compensação no Brasil; (iv) referido valor é fixado mediante o cálculo do imposto que seria aqui devido sobre as receitas de prestação de serviços no exterior;

3.5) que as receitas auferidas e tributadas, tiveram, por força de posterior liquidação da operação, o imposto retido no exterior no ano de 2007, conforme já comprovado ao Fisco em resposta à intimação fiscal (*doc. 06 — cópia simples em razão de já ter apresentado cópia autenticada naquela oportunidade*);

3.6) que efetivamente declarou na DIPJ todos os valores decorrentes de prestação de serviços no exterior, o que já foi devidamente informado e comprovado na resposta ao termo de intimação fiscal, não havendo razão para o Fisco glosar a compensação em questão sob a justificativa absolutamente infundada de que a correspondente receita não foi oferecida à tributação;

3.7) que, apesar da fiscalização, em seu relatório, ter afirmado que não haveria base legal para tal dedução, o referido artigo legal permite tal dedução e esta foi feita conforme os requisitos legais, eis que a Manifestante ofereceu à tributação a integralidade das receitas de prestação de serviços no exterior que deram origem ao crédito;

3.8) que importa ainda destacar que o Fisco, aparentemente, entende que o direito de dedução seria limitado ao lucro da Manifestante com a prestação de serviço ao exterior

e não ao valor efetivamente tributado e retido no país estrangeiro, *in casu* administrativo de lançamento, a fundamentação, sob pena de, admitindo-se a prática, estar-se dando ensejo ao cerceamento de defesa proibido ao nível constitucional e legal como visto.

3) Do direito de compensar o imposto pago no exterior:

3.1) Em que pese a motivação sucinta do despacho decisório, resultando no cerceamento de defesa, presume-se que o despacho entendeu que não poderia ter se utilizado para abatimento dos valores do imposto retido no exterior por "*ausência de previsão legal para dedução*";

3.2) que é decorrente de prestação de serviços;

3.3) que, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249/95, nenhum outro limite ou requisito é exigido pela lei para tal compensação;

3.4) que, da leitura dos dispositivos legais: (i) possui o direito de compensar o imposto pago no exterior sobre a receita de prestação de serviços, limitado à exação nacional (qual seja, 34%) e não sobre o lucro isolado das operações com o exterior; (ii) referido direito encontra-se limitado exclusivamente pelo comando do art. 26 da Lei 9.249/95; (iii) esse limite consiste na fixação de um valor para compensação no Brasil; (iv) referido valor é fixado mediante o cálculo do imposto que seria aqui devido sobre as receitas de prestação de serviços no exterior;

3.5) que as receitas auferidas e tributadas, tiveram, por força de posterior liquidação da operação, o imposto retido no exterior no ano de 2007, conforme já comprovado ao Fisco em resposta à intimação fiscal (*doc. 06 — cópia simples em razão de já ter apresentado cópia autenticada naquela oportunidade*);

3.6) que efetivamente declarou na DIPJ todos os valores decorrentes de prestação de serviços no exterior, o que já foi devidamente informado e comprovado na resposta ao termo de intimação fiscal, não havendo razão para o Fisco glosar a compensação em questão sob a justificativa absolutamente infundada de que a correspondente receita não foi oferecida à tributação;

3.7) que, apesar da fiscalização, em seu relatório, ter afirmado que não haveria base legal para tal dedução, o referido artigo legal permite tal dedução e esta foi feita conforme os requisitos legais, eis que a Manifestante ofereceu à tributação a integralidade das receitas de prestação de serviços no exterior que deram origem ao crédito;

3.8) que importa ainda destacar que o Fisco, aparentemente, entende que o direito de dedução seria limitado ao lucro da Manifestante com a prestação de serviço ao exterior e não ao valor efetivamente tributado e retido no país estrangeiro, *in casu* Argentina, o que se demonstra totalmente equivocado e contrário ao desígnio legal mencionado;

3.9) que é regra da boa hermenêutica: "onde a lei não distingue, não pode o interprete distinguir" ou seja, caso a lei não faça esta distinção, certamente o fisco não o poderá fazer também. No presente caso, a lei não restringe a compensação do IR-Fonte retido no exterior com base no total dos rendimentos (faturamento) auferidos ao valor dos lucros isoladamente obtidos nessas operações, sendo os únicos limites quantitativos (i) o valor efetivamente retido no exterior e (ii) o valor efetivamente devido no Brasil;

3.10) que a jurisprudência administrativa também segue nesse sentido;

3.11) que, estando demonstrado que houve retenção na fonte, a título de Imposto de Renda, sobre as receitas de serviços exportados, bem como que as receitas que

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.120 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915165/2012-15

originaram os créditos de retenção na fonte foram devidamente registradas na contabilidade e, igualmente, corretamente oferecidas à tributação em sua DIPJ, não há como se questionar a legitimidade dos créditos compensados, tampouco dar interpretação diversa daquela estabelecida em lei, inclusive sob pena de lesar o princípio da legalidade;

3.12) que, a teor dos artigos 923 e 924 do RIR/99, os registros contábeis da Manifestante fazem prova a seu favor, cabendo à autoridade administrativa fazer prova da sua imprestabilidade, de forma fundamentada, o que não ocorreu no presente caso;

3.13) Por fim, caso ainda pairam dúvidas em relação ao direito creditório da Manifestante, requer, desde já, a realização de diligência para aferir o oferecimento à tributação dos valores ora questionados;

4) Das antecipações compensadas com SNPA.

4.1) que o reconhecimento parcial/não reconhecimento dos créditos nos PER/DCOMP **42944.11784.270407.1.2.02-5678** e **15403.8317.290607.1.3.02-6099 (Março/2007** - saldo negativo de IRPJ de 2006); **35939.24124.300507.1.3.03-7628 (Abril/2007** - saldo negativo de IRPJ de 2005); e **15403.08317.290607.1.3.02- 6099 (Maio/2007** - crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ ano calendário 2005), encontram-se com Recurso Voluntário nos autos dos processos administrativos n.ºs. **10880-914.060/2011-68** e **10880-926.256/2011-39**, pendentes de julgamento, não se podendo afirmar qual valor desconsiderado pela fiscalização realmente inexistente;

4.2) que, em razão da discussão ainda pendente de julgamento na esfera administrativa, torna-se imperioso suspender quaisquer exigibilidades decorrentes da glosa efetuada pela fiscalização, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, inciso III5;

4.3) reitera o pedido de reunião dos processos para o seu julgamento em conjunto, uma vez que as matérias neles tratadas estão umbilicalmente relacionadas; ou a suspensão do presente caso até o julgamento definitivo dos processos administrativos n.º 10880.914 060/2011-68 e 10880.926256/2011-39;

5) Do Equívoco Quanto As Retenções na Fonte por Terceiros Que o Fisco glosou os créditos oriundos de retenção na fonte por supostamente não ter sido comprovada a retenção pelas empresas de CNPJ/MF n.º 00.001.180/0001-26 e 03.513.203/0001-7, totalizando o valor de R\$ 9.608,22, informação possivelmente extraída das DIRF's das respectivas empresas, *(já que nenhuma documentação das retenções sofridas em operações nacionais foi solicitada a Manifestante pela fiscalização)*, sendo equivocada essa conclusão, visto que valores contidos na declaração da empresa são os que foram devidamente retidos em nome da empresa, conforme documentação anexa (*doc. 08*).

6) Do pedido.

6.1) Preliminarmente, que seja declarada a NULIDADE do presente Despacho Decisório, com o consequente cancelamento das glosas efetuadas, em virtude da falta de fundamentação clara e inequívoca, mormente caso se verifique que a motivação das glosas, seja outra não expressamente abordada no Despacho Decisório e tratada nas matérias trazidas nesta Manifestação;

6.2) No mérito, que seja REFORMADA a decisão ora atacada, CONVALIDANDO-SE E HOMOLOGANDO-SE INTEGRALMENTE o crédito objeto do PER/DCOMP de crédito n.º 03972.81501.221208.1.7.02.1704, bem assim as compensações com débitos deles decorrentes, declarando-se via de consequência a extinção dos créditos compensados nas PER/DCOMP'S nos 18181.21896.280208.1.3.02-2093 e 38386.03513.280308.1.3.02- 9257; e 6.3) Ainda, caso não entenda pela imediata

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.120 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915165/2012-15

homologação das compensações, que seja então DETERMINADA A REUNIÃO do presente processo com os PA's nº 10880-914.060/2011-68 e 10880-926.256/2011-39, tendo em vista que a decisão naqueles autos influencia as compensações efetuadas nos presentes autos, ou ao menos a SUSPENSÃO do presente processo, e por consequência dos débitos compensados no presente caso, até que aquele seja definitivamente julgado.

[grifos constam do original]

Em sessão de 27/08/2015, a DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. ADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO CONDICIONADA A INCLUSÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE NO RESULTADO DO PERÍODO/APURAÇÃO DO LUCRO REAL. A pessoa jurídica poderá utilizar o valor correspondente em moeda nacional do imposto pago no exterior sobre as receitas, lucros, rendimentos e ganhos de capital, para reduzir o Imposto de Renda/Contribuição Social devidos no país, desde que inclua a respectiva receita no resultado do exercício/apuração do lucro real.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. O Imposto de Renda retido na fonte, a par da prova de que corresponde a receitas oferecidas à tributação, somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil da retenção em seu nome.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIGINÁRIO DE PROCESSO EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação. Entretanto, não ocorrendo a homologação, considera-se que o crédito nunca fora extinto, particularidade inerente à condição resolutória.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO. PROVAS. A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCINDIBILIDADE. A diligência é prescindível quando presentes nos autos os elementos necessários à formação da convicção da autoridade julgadora e objetiva a produção de provas que poderia ter sido providenciada pela própria interessada.

Segundo consta dos fundamentos do voto do relator (fls. 227/246 do e-processo):

Da Preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.120 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915165/2012-15

A manifestante destaca a falta de clareza e, por consequência, de fundamentação válida do Despacho Decisório, que embora se faça acompanhar de planilhas de análise do crédito, referidos documentos não esclarecem exatamente as razões para a desconconsideração dos créditos apresentados pela Manifestante.

Acrescenta, caso as razões para desconconsideração do crédito sejam outras que não as tratadas nessa peça, nem trazidas de forma explícita no referido despacho, este deve ser considerado nulo, sem possibilidade de correção, visto não se tratar *in casu* de vício formal, mas de ausência de um requisito de validade do ato administrativo fiscalizatório e do ato administrativo de lançamento, a fundamentação, sob pena de, admitindo-se a prática, estar-se dando ensejo ao cerceamento de defesa proibido ao nível constitucional e legal como visto.

[...]

Para o Imposto de Renda Pago no Exterior, cuja parcela de R\$ 128.005,75, (deduzido na DIPJ/2008 AC 2007, ficha 12A linha 12 do contribuinte em referencia) não foi confirmada **por ausência de previsão legal para a dedução.**

Ressalte-se que consta à folha 99, Termo de Intimação, respondido pela interessada (fl. 98), requerendo, num prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento - AR, os documentos abaixo discriminados:

1. Indicar em qual ficha e linha da DIPJ/2008 AC 2007 os valores de rendimentos do exterior foram oferecidos à tributação.
2. Apresentar cópia autenticada do(s) comprovante(s) de pagamento do Imposto pago no exterior;
3. Demonstrar que foi observado o disposto no art. 26, § 2º e §3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
4. Apresentar demonstrativo de conversão para Reais do IR pago no exterior, bem como do respectivo rendimento, nos termos do art. 14, § 2º da IN SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002;
5. Anexar cópia autenticada da página do Livro Diário onde conste(m) o(s) lançamento(s) correspondente(s) dos lucros auferidos no exterior.

Nesse mesmo termo fez-se constar **que a falta de atendimento no prazo estipulado, implicaria no indeferimento do pedido por falta de comprovação do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional, com a conseqüente não homologação da(s) compensação (ões) declarada(s).**

A resposta da interessada se fez da seguinte forma:

- 1) *Estatuto Social da Empresa e Atas de eleição dos membros da diretoria.*
- 2) *Demonstrativo com a conversão para Reais do Imposto pago no exterior e os devidos comprovantes de pagamentos com cópia autenticada, e cópia do contrato de cambio*
- 3) *Demonstrativo com os lançamentos da receitas de prestação de serviços e respectivas cópias do livro diário dos serviços prestados para o exterior.*
- 4) *Informamos que baseamos no artigo 395 do decreto 3000, para a compensação dos impostos retidos no exterior, conforme mencionado abaixo:*

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.120 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915165/2012-15

Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº9.249, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15).

5) *Demonstrativo das linhas da DIPJ Ano calendário 2006 e 2007, onde foram lançadas as receitas de prestação de serviços para o exterior.*

Primeiramente, neste, diferentemente dos processos anteriores da interessada já analisados por esta DRJ-Recife, citados, inclusive, por ela, em função da relação umbilical das matérias neles tratadas⁷, mas não só esses processos, todos os outros em que no saldo negativo do período não se confirmou a parcela do Imposto de Renda Pago no Exterior (A.C. 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006), **a contribuinte foi intimada a comprovar a parcela do Imposto de Renda Pago no Exterior que utilizou para compor o saldo negativo do período/reduzir o imposto a pagar apurado**, interrompendo-se um procedimento meramente eletrônico de análise do direito creditório, passando a ser manual, ou seja, com intervenção humana.

Destaco, então, que, no caso de ser considerada **não atendida** a intimação para comprovação do direito creditório pleiteado, já que para usufruir deste e mesmo de qualquer outro direito a interessada tem que provar que atendeu os condicionantes estabelecidos pela legislação, esse Imposto de Renda Pago no Exterior deixou de apenas se fazer acompanhar de um ou alguns de seus elementos fundamentais (pagamento no exterior não comprovado, receita correspondente não oferecida à tributação, etc.), para não poder ser aproveitado por "ausência de previsão legal para a dedução". O que antes era uma mera cogitação, solucionável com a apresentação dos documentos requisitados, passou a ser uma certeza com o não atendimento à intimação. Pelo menos até que se prove o contrário.

A própria resposta da interessada à intimação é evidência do não atendimento à intimação. Exemplos: onde consta nos autos a prova da inclusão da respectiva receita de serviço na demonstração do resultado do período, apuração do lucro real? Se compondo a demonstração do resultado (Ficha 06A), cadê a demonstração que a respectiva receita auferida no exterior está inclusa no montante de R\$ 1.142.214,18 de Receita de Prestação de serviços - Mercado Interno e Externo (item 05 da Ficha 06A)? Cadê a cópia autenticada da(s) página(s) do Livro Diário onde consta(m) o(s) lançamento(s) correspondente(s) aos lucros/rendimentos/receitas auferidos no exterior? entre outras questões. A "não comprovação" é a tônica neste e em todos os outros processos da interessada já analisados anteriormente por esta mesma delegacia de julgamento.

Quanto aos demais itens do direito creditório não confirmados (Imposto de Renda Retido na Fonte - Retenção não comprovada/comprovada parcialmente e Estimativas Compensadas com SNPA - DCOMP homologada parcialmente/não homologada), o ineditismo da manifestação sobre a falta de clareza do despacho e, por consequência, de fundamentação válida, já que não alegada nos mesmo itens de processos administrativos de anos anteriores da interessada já analisados por esta mesma delegacia de julgamento, demonstra plenamente o caráter protelatório da manifestação. Bem, provavelmente, por ausência de robustez das demais alegações da manifestação de inconformidade para fundamentar o direito pleiteado.

Ademais, as alegações de mérito apresentadas demonstram o pleno conhecimento da interessada sobre os motivos para o não reconhecimento/reconhecimento parcial das diversas parcelas que compuseram o saldo negativo de IRPJ do ano de 2007, o qual pretende utilizar como direito creditório.

[...]

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.120 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915165/2012-15

Estimativas Compensadas com SNPA

Conforme relato não se reconheceu, no despacho decisório em litígio, o montante de R\$ 386.369,93, em razão dos PER/DCOMP acima terem sido homologados parcialmente/não homologado em procedimentos de reconhecimento de crédito eletrônico anteriores.

Ressalte-se que o § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (incluído pela Lei nº 10.637, de 2002), ao determinar que “a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação, entretanto, não ocorrendo a homologação, considera-se o crédito nunca fora extinto, particularidade inerente à condição resolutória.

Proferido Despacho Decisório denegatório de compensação (de forma total ou parcial), desse modo, o crédito não reconhecido é tido como não extinto desde a apresentação do PER/DCOMP. Eventual recurso interposto contra o despacho não tem o condão de suprimi-lo, operando efeitos apenas quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, consoante § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996.

Esse é o entendimento aplicável ao reconhecimento parcial do crédito no PER/DCOMP 42944.11784.270407.1.2.02-5678 (processo administrativo nº 10880.914060/2011-68), objeto do Acórdão nº 11-50.717, proferido por essa mesma turma de julgamento, na presente sessão, em 29 de julho de 2015; PER/DCOMP 35939.24124.300507.1.3.03-7628 (processo administrativo nº 10880.926259/2011-39), objeto do Acórdão nº 11-50.952 proferido por essa mesma turma de julgamento, na presente sessão, em 27 de agosto de 2015; e ao não reconhecimento do crédito (não homologação das compensações) no PER/DCOMP 15403.08317.290607.1.3.02-6099 (processo administrativo nº 10880.914060/2011-68), objeto do Acórdão nº 11-50.717, proferido por essa mesma turma de julgamento, na sessão de 29 de julho de 2015, os quais se encontram em discussão administrativa (Recurso Voluntário), diferentemente do que quer fazer valer a manifestante, que quer dar ao crédito pleiteado, que se encontra em discussão administrativa, os atributos de certeza e liquidez.

[...]

IR EXTERIOR

De acordo com os autos, a parcela do crédito, no montante de R\$ 128.005,75, relativo ao imposto de renda pago no exterior, não foi confirmada no procedimento eletrônico de análise do direito creditório pleiteado.

[...] a compensação de imposto pago no exterior sobre receitas, lucros, rendimentos, ganhos de capital auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, para ser considerada confirmada/comprovada, está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- a) apuração de lucro real positivo;
- b) apresentação de documento de arrecadação reconhecido pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, salvo se comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (art. 26, §2º, da Lei nº 9.249/95 c/c art. 16, §2º, II, da Lei nº 9.430/96);
- c) adição das receitas, lucros, rendimentos e ganhos de capital ao lucro real apurado no Brasil, de acordo com a limitação temporal estabelecida (art. 25 da Lei nº 9.249/95);

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.120 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915165/2012-15

d) observância, na compensação, do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (art. 26 da Lei nº 9.249/95); e

e) apresentação das demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no exterior de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada (art. 16 da Lei nº 9.430/96).

A interessada apurou lucro real positivo, portanto atende o requisito "a".

Examinando-se a documentação trazida pela contribuinte (certificado de retenção- fls. 105 a 149), constata-se que representa um possível documento de arrecadação de imposto argentino (*las Ganancias*), atendendo, portanto, o item "b".

Ainda, identifica o CNPJ da interessada pela filial (61.460.325/0004-94), fatura, valor da operação e montante devido.

Os documentos restantes são planilhas elaborada pela própria contribuinte, que resume informações constantes nos certificados.

Quanto à adição das receitas ao lucro real apurado no Brasil na DIPJ/2007 "c", a interessada não apresentou uma única prova de sua inclusão na demonstração do resultado ou da apuração do Lucro Real.

Zerou os itens 05 e 06, da ficha 09A da DIPJ, como também não apresentou uma única prova que a respectiva receita de serviço prestada no exterior está incluída no item 05 da ficha 06A da DIPJ (Receita de Serviços - Mercado Interno e Externo), tampouco em outro item.

Quanto à não apresentação de documentos comprovadores, destaco, em função do Princípio da Verdade Material, regulador do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), além dos próprios comandos ali existentes, dos quais destaco o art. 16, que a manifestação de inconformidade deverá vir acompanhada com os elementos de prova que possuir, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

[...]

A interessada ressaltou que sua contabilidade constitui prova a seu favor, requerendo, caso necessário, a realização de diligência para aferir o oferecimento à tributação dos valores ora questionados.

A respeito da matéria, dispõem os arts. 16 e 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), e alterações posteriores:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamente, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93)

IV – as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e a qualificação profissional do seu perito; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93)

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.120 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915165/2012-15

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.(Parágrafo introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93)

(...)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993) (g.n.)

(...)"

Não se enquadrando nas hipóteses acima previstas para a apresentação posterior das provas, cumpre a interessada, em função dos dispositivos legais acima mencionados e, ainda, subsidiariamente, preceito do Código de Processo Civil - CPC em vigor (art. 33310), trazer alegações plenamente demonstráveis mediante elementos probantes que estão ou deveriam estar em seu poder. Logo, não se justifica a realização de diligência com objetivo de embasar as alegações da contribuinte que poderiam ser regularmente produzidas por ela própria.

Portanto, indefiro o pedido de diligência formulado, nos termos dos artigos 18, caput e 28 do Decreto 70.235/1972, sem que, com isso, reste configurado qualquer tipo de cerceamento de defesa. [...]

[...]

IR FONTE

[...]

[...] a compensação do imposto/contribuição na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, desde que se trate, logicamente, de rendimento oferecido à tributação, cujo modelo é o aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária.

[...]

[...] qualquer documento anexado, que não o comprovante de retenção acima ou similar, constando, no entanto, todas as informações contidas no modelo acima, não constitui comprovante de retenção do imposto na fonte, nos termos da legislação de regência.

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.120 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915165/2012-15

A manifestante apresentou os docs. de folhas 216 e 217 para fundamentar o seu direito:

Eletrobrás  Ano Base : 2007

Sociedade Emissora CENTRAIS ELET BRASILEIRAS S.A.		CNPJ 00.001.180/0001-26
Endereço SETOR COML NORTE QUADRA 04 100		Cidade BRASILIA Estado DF
Acionista Nome: SOLVAY INDUPE DO BRASIL SA CNPJ/CPF: 61.460.325/0001-41		Código do Acionista 30799928

Posição Acionária em 31/12/2007

Espécie / Classe	Quantidade	Espécie / Classe	Quantidade
Ações recebidas em bonificações / desdobramentos			
Espécie / Classe	Quantidade	Custo de aquisição em R\$	

Ações subscritas			
Espécie / Classe	Quantidade	Valor pago em R\$	

Rendimento e imposto retido na fonte			
	Rendimento bruto	Imposto Renda na Fonte	Rendimento líquido
ABR	272.727,69	40.909,15	231.818,54
JCP PAGO EM 2007	272.727,69	40.909,15	231.818,54
TOTAL JCP	272.727,69	40.909,15	231.818,54
FEV	17.781,40	4.000,81	13.780,59
JUL	15.173,55	3.414,04	11.759,51
ATUAL MONET S/DIV/JCP	32.954,95	7.414,85	25.540,10
FEV	231.818,52		231.818,52
SET	2,04		2,04
TOTAL	231.820,56		231.820,56

09 ABR 2012

RECEBUE REGISTRADO POR LUIS DE
E DE NITROGENOS E NITELADAS
AUTENTICO ATESTE NITROGENOS
sem tempo de teste

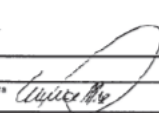
RECEBUE REGISTRADO POR LUIS DE
E DE NITROGENOS E NITELADAS
AUTENTICO ATESTE NITROGENOS
sem tempo de teste

O documento acima não constitui comprovante de retenção consoante dita a legislação acima transcrita, tratando-se de mero informe de rendimentos.

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-001.120 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915165/2012-15

SP SÃO PAULO DERAT

Fl. 217

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-Calendário 2007		
1. FONTE PAGADORA				
Nome Empresarial Solvay Química Ltda.		CNPJ 03.513.203/0001-70		
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome Empresarial SOLVAY INDÚSTRIA DO BRASIL S/A		CNPJ 61.460.325/0004-94		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Jan	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	12.349,31	189,24
Fev	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	12.027,67	180,42
Mar	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	12.027,67	180,42
Abr	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	12.027,67	180,42
Mai	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	12.027,67	180,42
Jun	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	12.100,00	181,02
Jul	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	12.136,81	181,59
Ago	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	12.027,67	180,42
Set	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	12.027,67	180,42
Out	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	12.027,67	180,42
Nov	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	13.437,47	201,56
Dez	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	12.027,67	180,42
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				
TOTAL DOS RENDIMENTOS = 146.222,03 IMPOSTO RETIDO = 2.193,37				
5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES				
Nome Jose Gilberto Moellas		DATA 19/02/2008	Assinatura 	
Aprovado pela IN/SRF nº 119/2000				

Quanto ao documento acima anexado, constitui, a luz da legislação, comprovante de arrecadação fornecido pela Solvay Química Ltda, CNPJ 03.513.203/0001-70, para a interessada, pela remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (cód. 1708), rendimento declarado em DIPJ, **diversamente do rendimento (retenção) informado no PER/DCOMP (3426)**, relativo a IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e empréstimos - pessoa jurídica.

Assim, à luz dos elementos constantes no pedido (PER/DCOMP), não poderia a autoridade *a quo* reconhecer crédito algum, haja vista os elementos que compuseram o saldo negativo informado na DCOMP e nos diversos sistemas que compõem a base de dados da Receita Federal do Brasil, para o caso, DCOMP, DIRF e DIPJ.

A julgar a sua possível intenção: analisar a retenção na fonte sob novo código, resultaria na apreciação do pleito (saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007) em novas bases (novos fundamentos materiais do crédito), equivalendo-se a um novo pedido, o que, como restará comprovado pelo exame da legislação a seguir transcrita, não é competência dessa delegacia, devendo a análise do direito material do contribuinte ser enfrentada na primeira instância decisória competente (DRF do domicílio da contribuinte) [...]

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera os seus argumentos de defesa.

Alega inicialmente que a DRJ/REC teria inovado indevidamente os fundamentos apresentados para a glosa dos créditos oriundos das retenções efetuadas pelos serviços prestados no exterior. Segundo constou do despacho decisório, referido crédito não fora reconhecido por “ausência de previsão legal para a dedução”. Já o acórdão recorrido explicou que tais créditos não foram confirmados porque o contribuinte não teria comprovado que os rendimentos

Fl. 14 da Resolução n.º 1301-001.120 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915165/2012-15

respectivos teriam sido computados na apuração do lucro do período, veja-se em suas próprias palavras (fls. 257 do *e-processo*):

Vejam julgadores que o acórdão recorrido, ao trazer fundamento absolutamente inédito para a manutenção das glosas, qual seja, a “falta de comprovação de oferecimento das receitas auferidas à tributação no Brasil”, inovou indevidamente na discussão, impondo à Recorrente o descumprimento de uma exigência sobre a qual a Recorrente, em nenhum momento do trâmite das PER/DCOMP's, fora intimada a atender.

Ora, tivesse a Recorrente sido oportunamente intimada, ainda na fase de averiguação da hígidez dos créditos pela autoridade fiscal, a comprovar que ofereceu à tributação, aqui no Brasil, as receitas oriundas de serviços prestados na Argentina, o teria feito seguramente, pois possui um farto conjunto de documentos a demonstrar a referida tributação.

Diante desse cenário Srs. Conselheiros, nos parece óbvio que houve, no caso em tela, um evidente cerceamento de defesa imputado à Recorrente, que não teve sequer oportunidade de demonstrar, ainda na origem, que oferecera as receitas oriundas do exterior à tributação, fazendo *jus* aos créditos pleiteados no presente caso.

Nesse sentido, afirma o contribuinte que a DRJ/REC teria feito outras exigências e apresentado novos argumentos não constantes do despacho decisório eletrônico, sobre os quais o contribuinte sequer teve a oportunidade de se manifestar, em evidente cerceamento de direito de defesa.

O contribuinte adverte ainda em sede de preliminar que os autos deveriam ter sido convertidos em diligência para que fosse providenciada a prova do oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos pela prestação de serviços no exterior, pois segundo a redação do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, o julgador estaria obrigado a baixar os autos em diligência *sempre que se deparar com situações em que necessária produção de provas mais específicas, como é o caso* (fls. 260 do *e-processo*).

Quanto ao mérito, reitera que o imposto teria sido pago no exterior, o que depende da *demonstração de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência de imposto, através da apresentação do documento de arrecadação* (fls. 264 do *e-processo*).

Já que no toca à questão do oferecimento das receitas à tributação, informa que *não necessariamente a inclusão da receita com serviços prestados nos exterior se verificará pela adição à base do IRPJ e da CSLL nas linhas 05 e 06 da ficha 09A da DIPJ, como quer fazer crer a autoridade julgadora, visto que somente dever ser indicados nestas linhas os rendimentos,*

Fl. 15 da Resolução n.º 1301-001.120 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915165/2012-15

lucros e ganhos de capital que não compuseram o resultado do período (fls. 267 do e-processo).

E explica:

Ora, no presente caso isso não se verifica, à medida que a receita auferida pela prestação dos serviços foi efetivamente computada no lucro do exercício (ponto de partida para a formação do Lucro Real). Assim, para o reconhecimento do crédito em questão, cumpre tão somente demonstrar a efetiva inclusão dos valores referentes a receita da prestação de serviços no exterior na Ficha 06 da DIPJ, senão vejamos.

O imposto pago no exterior, glosado pela fiscalização, decorreu de rendimentos de prestação de serviços na Argentina, auferidos em 2007, os quais foram, de fato, oferecidos à tributação e devidamente computados na DIPJ de 2008 da Recorrente, mais especificamente na linha “Receita de Prestação de Serviços – Mercados Interno e Externo”, consoante denota-se da análise da ficha n. 06 A. Linha 05, da DIPJ de 2008 já anexada aos autos juntamente com a manifestação de inconformidade (vide doc. 05 da manifestação de inconformidade), mas cuja parte reproduzimos abaixo:

CARF 61.460.325/0001-43		DIPJ 2008 Ano-Calendário 2007 Pág. 3	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - RJ em Geral			
Discriminação		Valor	
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos		16.355.975,14	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Conl.Export.o/Fim Espec.Export.		0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno		1.976.857.073,01	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno		147.074.327,58	
05.Receita de Prestação de Serviços – Mercados Interno e Externo		1.142.214,18	
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00	
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis		0,00	
08.Receita da Atividade Rural		-	

Vejam Srs. Julgadores que a Recorrente informou uma receita total de **R\$ 1.142.214,18**, no ano-calendário de 2007, a título de prestação de serviços, **somados os prestados no mercado interno e no mercado externo.**

Pois bem, no mesmo ano-calendário de 2007, a Recorrente auferiu uma receita total de serviços prestados no exterior (incluídos, obviamente, os prestados na Argentina), no valor de **R\$779.195,09**. Referida receita foi registrada na conta contábil 7446010011, consoante podemos verificar pelo “razão contábil” desta conta, cuja cópia ora acostamos (doc. 04 – razão contábil da conta n.º 7446010011), e cuja parte reproduzimos abaixo:

Conta Razão 7446010011 - Identificação dos lançamentos no razão referente serviços exterior				
Conta	Data.Início.	Nº doc. Contábil	Historico do Lançamento	VALOR LANÇAMENTO R\$
7446010011	31/12/2007	100455131	VR NFS 207/208 - SOLVAY I	- 72.193,71
7446010011	30/11/2007	100432076	VR NFS 203/204 - SOLVAY	- 72.193,71
7446010011	31/10/2007	100428141	VR NFS 196 - SOLVAY INDUP	- 72.193,71
7446010011	30/09/2007	100424485	VR NFS 195 - SOLVAY INDUP	- 68.207,90
7446010011	31/08/2007	100421445	VR NFS 193 - SOLVAY INDUP	- 68.207,90
7446010011	31/07/2007	100418305	VR NFS 190 - SOLVAY INDUP	- 68.207,90
7446010011	30/06/2007	100415029	VR NFS 186 - SOLVAY INDUPA	- 53.257,14
7446010011	29/06/2007	100414775	VR NFS 185 - SOLVAY INDUPA	- 16.950,76
7446010011	31/05/2007	100413583	VR NFS 180 - SOLVAY INDUPA	- 16.950,76
7446010011	27/04/2007	100407877	VR NFS 180 - SOLVAY INDUPA	- 68.207,90
7446010011	30/03/2007	100404797	VR NFS 177 - SOLVAY SAIC	- 68.207,90
7446010011	28/02/2007	100403850	VR NFS 174 - SOLVAY INDUP	- 61.278,60
7446010011	31/01/2007	100398322	VR NFS 170 / 171 - SOLVAY	- 75.137,00
Total Serviços para Exterior				-779.195,09

Ainda, para afastar quaisquer dúvidas sobre a informação e tributação dos valores de receita pelos serviços prestados, a Recorrente apresenta a composição das contas contábeis (doc. 05 – planilha de composição das contas), que foram informadas na Linha 05 da Ficha 06A da DIPJ:

Fl. 16 da Resolução n.º 1301-001.120 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915165/2012-15

Soma de Montantes				MERCADO			
PRODUTO	TIPO VENDA	Razão	Descrição	MERC. EXTERNO	MERC. INTERNO	Total Geral	
Ficha 06 - Fabricados	FABRICADOS	700010000	VENDAS BRUTAS PROD. FABR. TERCEIROS	-3.977.907,32	-1.031.504.833,26	1.857.632.015,60	
			RECLASSIFICAÇÃO MERCADO INTERNO X EXTERNO	184.150,00		0,00	
		700102010	FAT BR DESP TRANSP/SEGUROS TERCEIROS	-347.948,18		-347.948,18	
		700201000	VENDAS BRUTAS PROD. FABR. SOC DO GRUPO	-6.187.098,84	-62.865.797,86	72.578.897,12	
		700201010	FAT BR DESP TRANSP/SEGUROS SOC DO GRUPO	-550.117,89		-550.117,89	
		703000010	RES/RE-FAT BRUTO-TERCEIROS	-151.743,14		-151.743,14	
		740001000	VENDAS BRUTAS-REFUGOS-TERCEIROS	-687.273,90		-687.273,90	
		744000000	VENDAS BRUTAS-VDAS.DIVS.-SOCIEDADES D	-280.618,91	-204,02	-280.822,93	
			FABRICADOS Total	-16.355.675,74	-1.125.778.867,00	2.132.129.482,14	16.355.575,14
		700011400	IFI FABR-TERCEIROS		33.967.619,76	33.967.619,76	Linha 01, Ficha 06
		700011400	IFI FABR-SOCIEDADES DO GRUPO		2.942.580,44	2.942.580,44	
		703001400	RES/RE-IFI-FAT. FATURADO-TERCEIROS		7.225,79	7.225,79	
			FABRICADOS-IFI Total		38.916.833,99	38.916.833,99	
Ficha 06 - Fabricados Total							
Ficha 06 - Receita	REVENHA	700100000	VENDAS BRUTAS MERC.-TERCEIROS	-1.078.857.873,01	1.891.772.648,11	-1.078.857.873,01	Linha 03, Ficha 06
		700200000	VENDAS BRUTAS MERC.-SOCIEDADES DO GRUPO	114.182.797,09	114.182.797,09		
		744000100	VENDAS BRUTAS-VDAS.DIVS.-TERCEIROS	-585.336,60	-585.336,60		
			REVENHA Total	-954.187.852,62	954.187.852,62		
		700100340	IFI MERC-TERCEIROS	5.336.205,11	5.336.205,11		
		700200340	IFI MERC-SOCIEDADES DO GRUPO	1.877.120,03	1.877.120,03		
			REVENHA-IFI Total	7.213.325,14	7.213.325,14		
Ficha 06 - Receita Total							
Ficha 06 - Serviços	SERVIÇOS	701000300	COVAS-FATURAMENTO-TERCEIROS	-213.148,91	-213.148,91		Linha 04, Ficha 06
		744601801	PREST. SERV. SOCIEDADES DO GRUPO	-155.222,02	923.611,13		
		744601200	PREST. SERVIÇOS-TERCEIROS	8.076,18	1.694,18		
			SERVIÇOS Total	-892.886,00	925.405,18		
Ficha 06 - Serviços Total							
Total Geral				-17.347.911,34	5.224.981.778,87	3.241.429.190,01	Linha 05, Ficha 06

A conta 744601801, os serviços no Brasil e Exterior é lançado na mesma conta contábil o valor de R\$ 779.195,09, representando os serviços prestados para a Argentina.

Notem que, como demonstra a planilha de composição da conta **7446010011**, o valor de **RS 779.195,09** integra e está embutido no valor total de receitas auferidas pela prestação de serviços no período (**RS 1.142.214,18**), o qual foi informado na linha 5 da Ficha 06A da DIPJ entregue em 2008, como fazemos questão de repetir:

CNPJ 61.660.325/0001-61		DIPJ 2008 Ano-Calendário 2007		Pág. 5
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - FJ em Geral				
Discriminação		Valor		
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos		16.355.575,14		
02.Receita de Venda de Mercadorias e Prod.e Com.Export.o/Tm Espec.Export.		0,00		
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno		1.076.857.073,01		
04.Receita de Venda de Mercadorias no Mercado Externo		147.074.227,68		
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno e Externo		1.142.214,18		
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo		0,00		
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis		-1.142.214,18		
08.Receita da Atividade Rural		0,00		

Assim, apesar da decisão recorrida ter afirmado que a glosa foi motivada pela inexistência de tributação das receitas correspondentes, é certo que, conforme pode ser comprovado pelas (i) cópias dos certificados de retenção já anexados ao feito; (ii) fichas das DIPJ 2008 (ano-calendário 2007), mais especificamente ficha n.º 06A Linha 05; (iii) razão contábil do período, demonstrando a contabilização das receitas (doc. 04) e (iv) pela planilha descritiva das contas contábeis ora acostada (doc. 05) justamente por se tratar de receitas de prestação de serviço do exterior, a **Recorrente tributou e informou os rendimentos auferidos no exterior, na linha adequada da DIPJ qual seja, a linha de "receita de prestação de serviço"**.

Com relação às estimativas compensadas com saldo negativos de períodos anteriores, o contribuinte entende que elas deveriam ser consideradas independente do resultado do processamento das declarações de compensação respectivas. E caso assim não se entenda, pede que o processo seja suado por decorrência com os processos nº 10880.914060/2011-68 e 10880.926259/2011-39, nos quais se discute a homologação de tais declarações.

Ao cabo, a respeito dos créditos decorrentes de retenções na fonte, o contribuinte não concorda com a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que o informe de rendimento emitido pela fonte pagadora seria o único documento plenamente hábil à comprovação das retenções. Apresenta então uma série de julgados, os quais corroboram com a sua defesa. E conclui (fls. 277 do e-processo):

Fl. 17 da Resolução n.º 1301-001.120 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915165/2012-15

Ora, a própria Receita Federal do Brasil e este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais corroboram o entendimento de que o *informe de rendimentos* apresentado pelo particular, por si só, é mais que suficiente à comprovação de retenções sofridas e da legitimidade dos respectivos créditos dela decorrentes.

Desta feita Srs. Conselheiros, não pode ser outra a conclusão de que os documentos de fls. apresentados pela Recorrente, quais sejam, os informes de rendimentos emitidos em nome da própria Recorrente pela empresa 00.001.180/0001-26 (Centrais Elétricas Brasileiras S.A) e pela empresa 03.513.203/0001-70 (Solvay Química Ltda.), são documentos mais do que idôneos a comprovar o direito ao crédito de IRPJ na importância de R\$ 9.608,22.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra maduro o suficiente ao exame de mérito da discussão.

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte pretendeu a compensação de débitos próprios por meio de declaração de compensação mediante a utilização de um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2007.

Consoante se constata do despacho decisório eletrônico, não foram confirmadas as seguintes parcelas utilizadas na composição do referido saldo (fls. 12 do *e-processo*):

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	128.005,75	1.298.197,36	17.426.145,34	7.808.725,52	0,00	0,00	26.661.073,97
CONFIRMADAS	0,00	1.288.589,14	17.426.145,33	5.590.314,19	0,00	0,00	24.305.048,66

O detalhamento da análise das parcelas do crédito revela o motivo pelo qual os montantes não foram confirmados integralmente (fls. 15/17 do *e-processo*):

Imposto de Renda Pago no Exterior:

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
128.005,75	0,00	128.005,75	Ausência de previsão legal para dedução

Imposto de Renda Retido na Fonte:

Fl. 18 da Resolução n.º 1301-001.120 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915165/2012-15

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0001-26	5706	48.324,00	40.909,15	7.414,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.513.203/0001-70	3426	2.193,37	0,00	2.193,37	Retenção na fonte não comprovada
Total		50.517,37	40.909,15	9.608,22	

Estimativas Compensadas com SNPA:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2007	42944.11784.270407.1.3.02-5678	1.835.236,45	24.135,55	1.811.100,90	DCOMP homologada parcialmente
ABR/2007	35939.24124.300507.1.3.03-7628	551.774,33	362.234,38	189.539,95	DCOMP homologada parcialmente
MAI/2007	15403.08317.290607.1.3.02-6099	217.770,48	0,00	217.770,48	DCOMP não homologada
Total		2.604.781,26	386.369,93	2.218.411,33	

A presente diligência tem por objetivo analisar alegações e documentos relacionados ao imposto pago no exterior e ao imposto de renda retido na fonte.

Especificamente a respeito do imposto pago no exterior, a grande questão a respeito da possibilidade ou não de se aproveitamento diz respeito ao computo dos rendimentos respectivos na apuração do lucro real. Segundo consta do despacho decisório o contribuinte não teria preenchido corretamente as fichas 06A – Demonstração do resultado e 09A – Demonstração do lucro real da sua DIPJ.

A DRJ/REC foi ainda mais específica e indicou que o contribuinte não teria preenchido os itens 05 e 06 da ficha 09A, nem tampouco comprovado se tais receitas teriam sido incluídas nos itens 05 da ficha 06A, veja-se (fls. 238 do *e-processo*):

Quanto à adição das receitas ao lucro real apurado no Brasil na DIPJ/2007 "c", a interessada não apresentou uma única prova de sua inclusão na demonstração do resultado ou da apuração do Lucro Real.

Zerou os itens 05 e 06, da ficha 09A da DIPJ, como também não apresentou uma única prova que a respectiva receita de serviço prestada no exterior está incluída no item 05 da ficha 06A da DIPJ (Receita de Serviços - Mercado Interno e Externo), tampouco em outro item.

Com o objetivo de refutar o acima aduzido e demonstrar que os rendimentos teriam sido oferecidos à tributação, o contribuinte informa que *não necessariamente a inclusão da receita com serviços prestados nos exterior se verificará pela adição à base do IRPJ e da CSLL nas linhas 05 e 06 da ficha 09A da DIPJ, como quer fazer crer a autoridade julgadora, visto que somente dever ser indicados nestas linhas os rendimentos, lucros e ganhos de capital que não compuseram o resultado do período* (fls. 267 do *e-processo*). E explica:

Fl. 19 da Resolução n.º 1301-001.120 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915165/2012-15

Ora, no presente caso isso não se verifica, à medida que a receita auferida pela prestação dos serviços foi efetivamente computada no lucro do exercício (ponto de partida para a formação do Lucro Real). Assim, para o reconhecimento do crédito em questão, cumpre tão somente demonstrar a efetiva inclusão dos valores referentes a receita da prestação de serviços no exterior na Ficha 06 da DIPJ, senão vejamos.

O imposto pago no exterior, glosado pela fiscalização, decorreu de rendimentos de prestação de serviços na Argentina, auferidos em 2007, os quais foram, de fato, oferecidos à tributação e devidamente computados na DIPJ de 2008 da Recorrente, mais especificamente na linha “Receita de Prestação de Serviços – Mercados Interno e Externo”, consoante denota-se da análise da ficha n. 06 A. Linha 05, da DIPJ de 2008 já anexada aos autos juntamente com a manifestação de inconformidade (vide doc. 05 da manifestação de inconformidade), mas cuja parte reproduzimos abaixo:

CNPJ 61.460.325/0001-41		DIPJ 2008 Ano-Calendário 2007 Pag. 5	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos		16.355.575,14	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Com.Export.o/Fim Espec.Export.		0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno		1.076.857,03	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno		147.074.327,58	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo		1.142.214,18	
06.Receita de Unidades IMOBILIÁRIAS VENDIDAS		0,00	
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis		0,00	
08.Receita da Atividade Rural		-	

Vejam Srs. Julgadores que a Recorrente informou uma receita total de **RS 1.142.214,18**, no ano-calendário de 2007, a título de prestação de serviços, **somados os prestados no mercado interno e no mercado externo**.

Pois bem, no mesmo ano-calendário de 2007, a Recorrente auferiu uma receita total de serviços prestados no exterior (incluídos, obviamente, os prestados na Argentina), no valor de **RS779.195,09**. Referida receita foi registrada na conta contábil 7446010011, consoante podemos verificar pelo “razão contábil” desta conta, cuja cópia ora acostamos (**doc. 04 – razão contábil da conta n.º 7446010011**), e cuja parte reproduzimos abaixo:

Conta Razão 7446010011 - identificação dos lançamentos no razão referente serviços exterior				
Conta	Data.Início.	Nº doc. Contábil	Histórico do lançamento	VALOR LANÇAMENTO R\$
7446010011	31/12/2007	100435131	VR NFS 207/208 - SOLVAY I	- 72.193,71
7446010011	30/11/2007	100432076	VR NFS 203/204 - SOLVAY	- 72.193,71
7446010011	31/10/2007	100428141	VR NFS 196 - SOLVAY INDUP	- 72.193,71
7446010011	30/09/2007	100424435	VR NFS 195 - SOLVAY INDUP	- 68.207,90
7446010011	31/08/2007	100421445	VR NFS 193 - SOLVAY INDUP	- 68.207,90
7446010011	31/07/2007	100418105	VR NFS 190 - SOLVAY INDUP	- 68.207,90
7446010011	30/06/2007	100415029	VR NFS 186 -SOLVAY INDUPA	- 51.257,14
7446010011	29/06/2007	100414775	VR NFS 185 -SOLVAY INDUPA	- 16.950,76
7446010011	31/05/2007	100411583	VR NFS 180 -SOLVAY INDUPA	- 16.950,76
7446010011	27/04/2007	100407877	VR NFS 150 -SOLVAY INDUPA	- 68.207,90
7446010011	30/03/2007	100404797	VR NFS 177 - SOLVAY SAIC	- 68.207,90
7446010011	28/02/2007	100401350	VR NFS 174 - SOLVAY INDUP	- 61.278,80
7446010011	31/01/2007	100398122	VR NFS 170 / 171 - SOLVAY	- 75.137,00
Total Serviços para Exterior				-779.195,09

Ainda, para afastar quaisquer dúvidas sobre a informação e tributação dos valores de receita pelos serviços prestados, a Recorrente apresenta a composição das contas contábeis (**doc. 05 – planilha de composição das contas**), que foram informadas na Linha 05 da Ficha 06A da DIPJ:

Fl. 20 da Resolução n.º 1301-001.120 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915165/2012-15

Soma de Mont. em Mil				MERCADO		
PRODUTO	TIPO VENDA	Razão	Descr. Conta	MERC. EXTERNO	MERC. INTERNO	Total Geral
Ficha 06 - Fabricados	FABRICADOS	7001010000	VENDAS BRUTAS PROD. FABR. - TERCEIROS	-5.877.982,32	-1.051.954.631,28	1.057.632.613,40
			RECLASSIFICAÇÃO DO MERCADO INTERNO X EXTERNO	164.192,00	-164.192,00	0,00
		7001020100	FAT BR DESP TRANSP/SEGUROS-TERCEIROS	-347.948,18		-347.948,18
		7002010000	VENDAS BRUTAS PROD. FABR. SOC DO GRUPO	-9.681.099,84	-67.895.797,46	72.578.837,30
		7002030101	FAT BR DESP TRANSP/SEGUROS-SOCIED DO GR	-550.117,89		-550.117,89
		7010000100	RES/REJ-FAT. BRUTO- TERCEIROS		-151.741,34	151.741,34
		7410001000	VENDAS BRUTAS- REFUGOS- TERCEIROS		-607.273,90	-607.273,90
		7446000000	VENDAS BRUTAS- VDAS.DIVS.-SOCIEDADES D	-260.618,91	-260.618,91	-521.237,82
			FABRICADOS Total		-16.355.575,14	-1.132.129.482,14
FABRICADOS - IPI	7001011400	IPI FABR. TERCEIROS		35.967.019,76	35.967.019,76	
	7002011400	IPI FABR. SOCIEDADES DO GRUPO		2.942.588,44	2.942.588,44	
	7030014005	RES/REJ-I.P.I. FATURADO- TERCEIROS		7.225,79	7.225,79	
	FABRICADOS - IPI Total			38.916.833,99	38.916.833,99	
Ficha 06 - Fabricados Total				-16.355.575,14	-1.076.857.073,01	-1.076.857.073,01
Ficha 06 - Revenda						
REVENDA	REVENDA	7001000000	VENDAS BRUTAS MERC.-TERCEIROS		-114.282.797,05	-114.282.797,05
		7002000000	VENDAS BRUTAS MERC.-SOCIEDADES DO GRUPO		-39.419.519,17	-39.419.519,17
		7446010000	VENDAS BRUTAS- VDAS.DIVS.-TERCEIROS		-585.136,80	-585.136,80
			REVENDA Total		-154.287.652,82	-154.287.652,82
		REVENDA - IPI	7001001400	IPI MERC-TERCEIROS		5.196.205,11
	7002001400	IPI MERC-SOCIEDADES DO GRUPO		1.877.120,03	1.877.120,03	
	REVENDA - IPI Total			7.073.335,14	7.073.335,14	
Ficha 06 - Revenda Total				-147.074.327,88	-147.074.327,88	-147.074.327,88
Ficha 06 - Serviços						
SERVIÇOS	SERVIÇOS	7010001001	COMIS-FATURAMENTO- TERCEIROS	-213.140,91		-213.140,91
		7446010011	PREST.SERVICO-SOCIEDADES DO GRUPO	-146.222,02	-925.417,21	-1.071.559,23
		7446011000	PREST.SERVICO-TERCEIROS		3.636,16	3.636,16
			SERVIÇOS Total	-359.362,93	-1.461.791,05	-1.821.154,00
Ficha 06 - Serviços Total				-359.362,93	-1.461.791,05	-1.821.154,00
Total Geral				-17.347.911,14	1.224.081.278,87	1.241.429.190,01

A conta 7446010011, os serviços no Brasil e Exterior é lançado na mesma conta contábil o valor de R\$ 779.195,09, representa os serviços prestados para a Argentina

Notem que, como demonstra a planilha de composição da conta **7446010011**, o valor de **R\$ 779.195,09** integra e está embutido no valor total de receitas auferidas pela prestação de serviços no período (**RS 1.142.214,18**), o qual foi informado na linha 5 da Ficha 06A da DIPJ entregue em 2008, como fazemos questão de repetir:

CPF 61.660.325/0001-41		DIPJ 2008 Ano-Calendário 2007 Pág. 5	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos		16.355.575,14	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Com.Export.o/Fin Espec.Export.		0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno		1.076.857.073,01	
04.Receita da Reparação de Mercadorias no Mercado Interno		147.074.327,88	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo		1.142.214,18	
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00	
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis		0,00	
08.Receita da Atividade Rural		0,00	

Assim, apesar da decisão recorrida ter afirmado que a glosa foi motivada pela inexistência de tributação das receitas correspondentes, é certo que, conforme pode ser comprovado pelas (i) cópias dos certificados de retenção já anexados ao feito; (ii) fichas das DIPJ 2008 (ano-calendário 2007), mais especificamente ficha n.º 06A Linha 05; (iii) razão contábil do período, demonstrando a contabilização das receitas (doc. 04) e (iv) pela planilha descritiva das contas contábeis ora acostada (doc. 05) justamente por se tratar de receitas de prestação de serviço do exterior, a Recorrente tributou e informou os rendimentos auferidos no exterior, na linha adequada da DIPJ qual seja, a linha de “receita de prestação de serviço”.

Veja Srs. Julgadores que, ainda que a motivação da glosa fiscal viesse a ser a eventual incorreta classificação da receita nas linhas da DIPJ, ainda assim não haveria que se falar em não inclusão das receitas de prestação de serviços na base de cálculo do IRPJ e CSLL, uma vez que, sendo informadas referidas quantias em alguma das linhas da Ficha 06 da DIPJ, invariavelmente haverá a automática inclusão destes valores na base de cálculo do IRPJ (o resultado do período é transportado automaticamente para as fichas 09 – IRPJ e 17 – CSLL).

Como se observa, pretende-se fazer crer que, muito embora não tenha incluído os rendimentos nas linhas 05 ou 06 da ficha 09A, eles constam todos da ficha 06A de sua DIPJ, de modo que isto não impactaria no seu resultado, tendo em vista integrarem o lucro líquido do período, ponto de partida para apuração do lucro real.

Fl. 21 da Resolução n.º 1301-001.120 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915165/2012-15

Como visto acima, o contribuinte informa que parte das receitas teriam sido computadas na linha 05 – Receita da exportação não incentivada de produtos e parte na linha 08 – Receita da prestação de serviço, ambas as linhas constantes da ficha 06A – Demonstração do resultado.

Consta do recurso voluntário o razão contábil da conta 7446010011 (fls. 329/336 do *e-processo*) o qual demonstraria rendimentos contabilizados no montante de R\$ 779.195,09 supostamente incluídos na ficha 06A. Também foi anexado documento elaborado pelo contribuinte com a composição de suas contas contábeis (fls. 337 do *e-processo*). Não foi apresentado o balancete contábil do ano de 2007.

Em face de tais alegações e diante da apresentação da documentação acima referenciada, entendo que os autos deve retornar em diligência para que a Unidade de Origem possa investigar melhor e confirmar efetivamente se os rendimentos auferidos pela prestação de serviços no exterior foram devidamente computados na ficha 06A da DIPJ do contribuinte.

É importante ainda que a Unidade de Origem confirme se os outros dois requisitos mencionados pelo acórdão recorrido foram atendidos e comprovados, quais sejam, os requisitos “d) observância, na compensação, do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (art. 26 da Lei nº 9.249/95)” e “e) apresentação das demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no exterior de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada (art. 16 da Lei nº 9.430/96)”.

Para além desta investigação, compete à Unidade de Origem realizar uma outra análise, mais especificamente a respeito da glosa do imposto de renda supostamente retido na fonte pelas pessoas jurídicas Centrais Elétricas Brasileiras S/A (CNPJ nº 00.001.180/0001-26) e Solvay Química Ltda. (CNPJ nº 03.513.203/0001-70), no montante de R\$ 9.608,22.

A DRJ/REC manteve a glosa da referida parcela, pois no seu entender (fls. 242 do *e-processo*), a compensação do imposto/contribuição na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, desde que se trate, logicamente, de rendimento oferecido à tributação, cujo modelo é o aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária.

Fl. 22 da Resolução n.º 1301-001.120 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915165/2012-15

Nesse sentido, segundo consta do acórdão recorrido, qualquer documento que não o comprovante de retenção, não serve para a prova da retenção.

No caso, o contribuinte apresentou informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora Centrais Elétricas Brasileiras S/A (CNPJ nº 00.001.180/0001-26), o que não foi aceito, sob a alegação de que o aludido informe *não constitui comprovante de retenção consoante dita a legislação acima transcrita, tratando-se de mero informe de rendimentos* (fls. 245 do e-processo). E para comprovar o alegado anexa ao voto como seria o modelo de comprovante de rendimentos aprovado por ato normativo (fls. 243 do e-processo).

Sucede que a redação da recente Súmula CARF nº 143 é expressa ao asseverar que a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Já para a fonte pagadora Solvay Química Ltda. (CNPJ nº 03.513.203/0001-70), apesar de o contribuinte apresentar o comprovante de rendimentos, a DRJ/REC entendeu que o mesmo não poderia ser aceito devido a uma divergência entre o código de arrecadação, pois enquanto que no comprovante consta o código 1708, na PER/DCOMP foi informado o código 3426.

Segundo consta do acórdão recorrido (fls. 246 do e-processo), analisar a retenção na fonte sob novo código, resultaria na apreciação do pleito (saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007) em novas bases (novos fundamentos materiais do crédito), equivalendo-se a um novo pedido, o que, como restará comprovado pelo exame da legislação a seguir transcrita, não é competência dessa delegacia, devendo a análise do direito material do contribuinte ser enfrentada na primeira instância decisória competente.

Não nos parece ser esse o caso.

Em verdade, a divergência decorre de um mero lapso do contribuinte no momento da elaboração da PER/DCOMP, o que nos leva a crer que inexistente razão para que seja realizada eventual correção pelas instâncias julgadoras.

Fl. 23 da Resolução n.º 1301-001.120 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915165/2012-15

Enquanto que o código 1708 se refere à remuneração de serviços prestados – Pessoa Jurídica, o código 3426 diz respeito à aplicações financeiras de renda fixa – Pessoa Jurídica. Em que pese se tratar de rendimentos completamente distintos, nada impede que tenha de fato acontecido um erro de preenchimento e ao que nos parece, eventual retificação na informação não implicaria em modificação da natureza do crédito de saldo negativo do período, nem tampouco de sua base.

Em sendo assim, em conjunto com a diligência para análise do oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos pela prestação de serviços no exterior, deve a Unidade de Origem analisar a retenção sob o código 1708, tal como constante do comprovante de rendimento, além de confirmar que tanto as receitas relacionadas a esta retenção, como aquelas relacionadas com a Centrais Elétricas Brasileiras S/A (CNPJ nº 00.001.180/0001-26), foram oferecidas à tributação, nos termos da Súmula CARF nº 80.

Ressalte-se que caso necessário o contribuinte poderá ser intimado a colaborar com a diligência.

Ao final, é imprescindível que seja elaborado um relatório conclusivo com as constatações advindas da análise da Unidade de Origem, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar sobre tais conclusões no prazo de trinta dias.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo